



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1666/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0502/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Janaína Lima e Eduardo Tuma, que institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os objetivos de reduzir a litigiosidade, estimular a solução adequada e consensual de controvérsias, além de aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria.

Cabe considerar, ademais, que o projeto encontra fundamento no artigo 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a propositura atende ao princípio da eficiência da Administração Pública.

O art. 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública deverá ser norteada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o que se coaduna com o objetivo perseguido na presente propositura.

Ainda a respaldar a sugestão apresentada, tem-se a Lei Orgânica Paulistana, que em seu artigo 81 estabelece:

Art. 81 A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos. (Alterado pela Emenda 24/01)

Com efeito, a eficiência é mandamento que deve reger as relações entre a Administração Pública e o particular, sobretudo, quando possibilitar uma melhor relação custo-benefício aos envolvidos. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

A administração pública é norteada por princípios conducentes à segurança jurídica da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança. [MS 24.872, voto do rel. Min. Marco Aurélio, j. 30-6-2005, P, DJ de 30-9-2005]

Apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), o projeto não invade a seara de competência privativa do Poder Executivo. Sobre a matéria é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da CB matérias relativas

ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. Min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008].

Em síntese, ao instituir política pública de desjudicialização de conflitos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de baixo impacto orçamentário e sem mudanças na organização administrativa do Município, o projeto alinha-se não só com o princípio da eficiência administrativa, como também com o caráter colaborativo e harmônico que deve presidir as relações entre os entes da Federação, no caso o Município de São Paulo, por meio de seus Poderes institucionais (Legislativo e Executivo), e o Poder Judiciário do Estado de São Paulo e suas instâncias superiores.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/09/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Relator

Celso Jatene (PL) - Abstenção

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Contrário

Fábio Riva (PSDB)

Reis (PT) - Contrário

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/09/2019, p. 82

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.